



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11543.001298/2005-77  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.045 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de julho de 2018  
**Matéria** PIS - PER  
**Recorrente** COIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/05/1995

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ou a maior de tributo sujeito a lançamento por homologação, inclusive contribuição social, cujo pedido foi protocolado até a data de 8 de junho de 2005, prescreve em 10 (dez) anos contados dos respectivos fatos geradores; assim, ocorreu a decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/05/2005, incorrendo para os demais.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/08/1997

BASE DE CÁLCULO. COMERCIAL IMPORTADORA.

A base de cálculo da contribuição devida pelas empresas comerciais importadoras e exportadoras é o faturamento mensal, assim entendido, o total de suas receitas operacionais decorrentes da revenda de mercadorias importadas no mercado interno e da prestação de serviços de intermediação na importação por conta e ordem de terceiros.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. PROVAS.

A certeza e liquidez de crédito financeiro decorrente de pagamentos indevidos e/ou a maior, objeto de pedido de restituição, devem ser provadas pelo requerente, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis que deram origem ao indébito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, e Jorge Olmiro Lock Freire, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3403-002.020, de 23/04/2013, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. nos termos da seguinte ementa:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/09/1992 a 31/08/1997*

*BASE DE CÁLCULO. EMPRESA IMPORTADORA FUNDAPIANA.*

*Antes de agosto de 2001 não existia regra diferenciada de incidência do PIS e da Cofins para as empresas importadoras, nas operações de importação por conta e ordem de terceiros.*

*Recurso Voluntário Negado"*

Inconformado com essa decisão, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando omissões. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados pelo Presidente da 4ª Câmara, nos termos do despacho Admissibilidade de Embargos de Declaração às fls. 432-e/436-e.

Ainda irresignado, apresentou Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja deferido seu pedido de restituição, alegando, em síntese, que realizou importações por conta e ordem de terceiros, e, equivocadamente, calculou e recolheu a contribuição para o PIS sobre os valores das mercadorias importadas e repassadas para os seus clientes, quando, de fato, deveria ter calculado e recolhido sobre as receitas de prestação dos serviços da intermediação. Sustentou ainda que, antes do advento da MP nº 2.158-35/2001, art. 81, a base de cálculo da contribuição era a receita auferida com a intermediação e não das mercadorias importadas. Esse também é o entendimento esposado no Parecer PGFN nº 1.316/2001 e na Nota Cosit nº 163/2001.

Por meio do despacho às fls. 483-e/486-e, o Presidente da Quarta Câmara deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimado do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção do acórdão recorrido, sob o argumento de que, ao contrário do alegado por ele, de fato, em relação às receitas tributadas, não houve prestação de serviços de intermediação e sim a importação e revenda de mercadorias para terceiros, conforme demonstrado na decisão de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Inicialmente, ressalto que a análise e manifestação sobre as alegações, quanto à MP nº 2.158-38/2001, ficaram prejudicadas, pelo fato de que, no período de apuração dos indébitos reclamados (setembro/1992 a agosto/1997), esse diploma legal não existia.

Remanesce todavia a análise, em relação aos indébitos reclamados, decorrentes dos recolhimentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/1995 até 31/08/1997.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, tantos os indébitos atingidos pela prescrição como os não atingidos são incertos e ilíquidos. Ao contrário do entendimento do contribuinte, os valores recolhidos por ele, a título de PIS, eram devidos e não constituem indébitos.

A legislação tributária que trata da contribuição para o PIS, vigente no período, objeto do pedido de restituição, assim dispunha:

- Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970:

*"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.*

(...).

*Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.*

(...).

*Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

(...).

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

(...)."

- Lei nº 9.718, de 1998:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

(...).

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

(...);

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

(...)."

De acordo com todos esses diplomas legais, a base de cálculo da contribuição para o PIS cumulativo é o faturamento mensal da pessoa jurídica, inclusive de comercial importadora, assim entendido o total de suas receitas operacionais decorrentes da venda/revenda de mercadorias importadas e da prestação de serviços.

O contribuinte alega que os valores das importações efetuadas por conta e ordem de terceiros não integram seu faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo do

PIS cumulativo. Assim, a contribuição calculada e paga sobre tais valores foi indevida, constituindo indébito passível de repetição.

Nos pedidos de restituição de indébitos tributários o ônus de provar a certeza e liquidez dos valores reclamados é do requerente.

No presente caso, o contribuinte, em momento algum, demonstrou e provou, mediante demonstrativos, documentos fiscais (notas fiscais e livros de Registro de Entradas de Mercadorias, de Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS) e contábeis (Razão e/ ou Diário) que os valores das contribuições pagas e reclamadas como indébitos foram apurados sobre os valores de mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros.

Em todas as fases de seus recursos, as provas apresentadas se limitaram às planilhas às fls. 21-e/24-e, às cópias dos DARF às fls. 25-e/119-e, da nota fiscal de entrada de mercadoria nº 017705 às fls. 198-e, da nota fiscal de venda de mercadoria às fls. 200-e.

As planilhas e as cópias dos DARF desacompanhadas dos documentos fiscais e contábeis que lhes deram origem não comprovam os indébitos alegados e pleiteados. Já as cópias das notas fiscais fazem provas contra o contribuinte. A nota fiscal de entrada registra e comprova a compra de mercadoria para comercialização, ou seja, para revenda, sendo que a nota fiscal de venda comprova a venda de mercadoria adquirida com esse fim. Nenhuma nota fiscal de prestação de serviço, ou seja, de intermediação na importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros, foi apresentada.

Além disto, o extrato "**CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ**" às fls. 203-e, do exercício de 1996, registra Receitas da Revenda de Mercadorias, no valor de R\$1.137.024.374,91 (um bilhão cento e trinta e sete milhões vinte e quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), para o ano calendário de 1995, e de R\$0,00 (zero reais) de prestação de serviços. Contudo, o contribuinte pleiteou indébitos para aquele ano calendário, no valor de R\$7.273.689,13 (sete milhões duzentos e setenta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Ora, se não houve receitas de prestação de serviços, para aquele ano calendário, os valores recolhidos foram apurados somente sobre receitas de revendas de mercadorias. Somente estes fatos são suficientes para comprovar que no ano calendário de 1995 não houve pagamentos a maior e/ ou indevidos, tendo em vista que foram apurados sobre as receitas de revenda de mercaderia, nos termos dos diplomas legais citados e transcritos anteriormente, LC nº 7, de 1970, e Lei nº 9.718, de 1998.

Caberia ao contribuinte ter apresentado demonstrativo do cálculo das contribuições pagas a maior e/ ou indevidamente e o demonstrativo das contribuições devidas sobre as receitas de prestação de serviços de intermediação de importações de mercadorias por conta e ordem de terceiros, acompanhados dos respectivos documentos fiscais e contábeis e, principalmente, dos livros fiscais citados anteriormente, comprovando os indébitos reclamados e suas certezas e liquidezes. Contudo, nada disto foi apresentado.

Com relação a provas, a Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*[...].”*

Também, a Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

*“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”*

Assim, demonstrado que, na data de protocolo do pedido de restituição, o direito de o contribuinte pleitear os indébitos decorrentes dos fatos geradores ocorridos mensalmente, a partir de 31/09/1995 até 31/05/1995, encontrava-se prescrito pelo decurso do prazo de 10 (dez) anos contados das datas dos respectivos fatos geradores, e para os demais fatos geradores, 31/06/1998 a 31/08/1997, a certeza e liquidez dos valores pleiteados não foram demonstradas e comprovadas, mediante documentos fiscais e contábeis, não há que se falar em indébitos tributos e muito menos repetição de valores.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 11543.001298/2005-77  
Acórdão n.º **9303-007.045**

**CSRF-T3**  
Fl. 519

---